



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904170/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.843 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Restando ainda não comprovadas as retenções de CSLL, permanece o decidido na instância de piso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário a este Colegiado, tendo em vista que o Acórdão de nº 02-92.708, de 16 de abril de 2019, proferido pela 10ª Turma da DRJ/BHE, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, ocasião em que reconheceu um direito creditório de **R\$ 75.128,26**.

A seguir, transcrevo o relatório e fundamentos da decisão recorrida:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 038082772, emitido

eletronicamente em 01/10/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 00318.32439.100809.1.7.03-2070.

Per/Dcomp em litigio relacionados ao mesmo crédito: 00318.32439.100809.1.7.03-2070
--

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do 2º trim./2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 206.424,23. No despacho, foi reconhecido R\$ 100.768,59.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	413.306,06	0,00	0,00	0,00	0,00	413.306,06
Confirmadas	0,00	307.650,42	0,00	0,00	0,00	0,00	307.650,42

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa alega que apurou saldo negativo como resultado dos impostos retidos, subtraídos do imposto a recolher do trimestre, decorrentes da sua prestação de serviços, conforme demonstrado na DIPJ/2010. Alega que não possuía todos os devidos informes de rendimentos dos créditos à época do envio do PER/DCOMP, e que não foi possível incluí-los após a emissão do despacho decisório.

Afirma que os informes de rendimentos são compatíveis com a receita oriunda de prestação de serviços e que as retenções do trimestre em questão estão relacionadas em planilha de informes juntada à manifestação.

Afirma que no que se refer ao direito, as transcrições por si só denotam a legalidade do feito e quanto a materialidade do crédito poderá ser tateadas fisicamente, ante o oportuno apenso, ainda na fase instrutória.

Requer que os créditos sejam reconhecidos e o débito seja anulado.

Voto

Da admissibilidade

O sujeito passivo teve ciência do despacho decisório em 10/10/2012 e apresentou manifestação de inconformidade em 09/11/2012, portanto, é tempestiva, nos termos do art. 5º e 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual regula o processo administrativo fiscal (PAF). Atende, ainda, aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela toma-se conhecimento.

Do mérito

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.”

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no 2º trim./2007. Anexa, apenas, relatório das informações apresentadas em DIRF pelas fontes pagadoras extraído do sistema DIRF.

De se ressaltar que no âmbito do processo administrativo fiscal, a prova documentação será apresentada na impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972. Nada disso foi trazido aos autos, portanto, a interessada não se desincumbiu do ônus de provar todo o direito reclamado.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 2º trim/2007, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 382.778,68, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 307.650,42, conforme relatório a seguir:



Razão Social: HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA			CNPJ: 31.880.164/0001-84
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção CSLL
2º trim./2007	00352294	6190	106,57
	00394536	6147	149,88
	00394536	6190	352,57
	02578421	6190	4.318,00
	02709449	5952	60.272,20
	03526800	5952	6.220,92
	03848688	5952	371,46
	03851171	5952	431,72
	29339298	5952	8.613,31
	33000167	6190	282.196,35
	33402892	5952	271,85
	33593112	5952	271,18
	34274233	5952	1.003,44
	42150864	6147	187,39
	42289890	5952	1.697,84
	42521088	6190	9.712,96
	42540211	6190	6.147,73
	61141545	5952	188,29
	86547819	5987	286,93
Total			382.778,68

Destarte, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	307.650,42	382.778,68	
IRPJ devido	206.881,83	206.881,83	
Saldo negativo disponível	100.768,59	175.896,85	75.128,26

Da conclusão

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de CSLL do 2º trim./2007, no valor de R\$ 75.128,26;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 09 de maio de 2019 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 10 de junho de 2019, de onde retiro as considerações principais e as reproduzo a seguir:

Porém por erros matéris a HOPE digitou na Declaração de Compensação as fontes pagadoras e seus respectivos valores, com informações divergentes EM MUITO do que efetivamente havia sido retido – no caso em flagrante desfavor à Recorrente.

Pois bem, a DRF – Delegacia da Receita Federal diante de ERRO MATERIAL, apesar de sanável naquela esfera, conforme mencionado pela zelosa 4ª Turma da DRJ/RJO, decidiu FULMINAR esta Recorrente, emitindo Despacho Decisório deixando de homologar crédito na ordem de R\$ 105.655,04 (...).

Do famigerado Despacho, a HOPE tempestivamente protocolou Manifestação de Inconformidade, acostando na ocasião os informes de rendimentos do calendário em questão (2007), que de plano confirma os valores retidos pelos fiéis depositários/contratantes – e nesta ocasião reiterado.

Entendeu esta Recorrente que os argumentos em segue de Manifestação de Inconformidade seriam o suficiente para a homologação do crédito anteriormente glosado, vez que a verdade material está assentada nos sistemas da RFB, no caso na DIRF dos Tomadores/Contratantes.

É bem verdade que aquela DRJ/RJO, (i) apesar de pontuar os erros de preenchimento na declaração de compensação e (ii) de dar um “sermão” de procedimentos, de forma responsável, (iii) deixou de analisar a materialidade dos créditos tateando a DIRF dos Tomadores/Contratantes correlacionando-os ao CNPJ (básico/filial) do Beneficiário HOPE.

Aqueles Julgadores concordaram ainda que as retenções de CSRF de fato somam R\$ 307.650,42 (...) e passíveis de utilização, desde que as receitas ofertadas na DIPJ ficha 06, fossem compatíveis com os rendimentos tributáveis informados em DIRF, por Tomadores/Contratantes, conforme se extrai do levantamento abaixo, angariado pela Auditora/Relatora da 10ª Turma/DRJ/BHTE.

[...]

Muito embora os informes de rendimentos estejam disponibilizados no e-cac, os mesmos estão com valores ANUALIZADO, e somado ao fato dos Tomadores/Contratantes insistirem em NÃO disponibilizar pelos CORREIOS os famigerados informes, motivam as divergências que ocasionam as precipitadas não homologações.

Diante de tais ofensores a HOPE logrou até a RFB e após diversas idas e vindas, conseguiu retirar os informes de rendimentos, frisa-se, DESDE SEMPRE ASSENTADOS NOS REGISTROS DA RFB, qual seja “INFORMES POR BENEFICIÁRIO DE CNPJ BÁSICO”, que, em síntese, abre as informações da DIRF por mês podendo assim traçar os créditos trimestrais, abaixo pormenorizadamente elencados.

2.4 – Fundamentação “erro de fato”

O Acórdão sem a prévia análise de eventuais inconsistências de preenchimento na declaração de compensação pelo Contribuinte impede este de – se for o caso – promover os devidos saneamentos.

Noutra linha, confirmando as inconsistências mesmo que após as análises preliminares, o momento do Recurso, que é o caso, poderá ser promovido os devidos ajustes para SANAR DOCUMENTALMENTE equívocos materiais sanáveis.

Ainda na esteira da promoção dos eventos que faculta EVENTUAL retificação da declaração de compensação, diante despacho decisório torna inviabilizada – de forma sistêmica – as retificações necessárias.

Não obstante, a administração, através dos zelosos auditores fiscais em sede de julgamento e/ou diligência, “poderá de ofício”, face às divergências de fato, fazer valer as retenções que efetivamente subtraíram a HOPE quando do recebimento das notas fiscais de serviços, cujas divergências e seus respectivos ajustes encontram-se amparados pelos informes de rendimentos do e-cac e elucidativa memória.

[...]

2.6 – Finalizações

Em recente diligência junto à RFB a fim de retificar diversas PER/DCOMP assentando de forma pormenorizada as retenções x tomadores x códigos de receita, a HOPE solicitou um relatório chamado “Consulta Beneficiários por CNPJ básico”, que detalha todas as informações que todos os Tomadores/Contratantes prestaram em DIRF por mês, podendo assim computar por trimestre, conforme amostragem abaixo.

Ou seja, a HOPE, logrará mais uma vez junto a RFB a fim de retirar tais informações para os demais calendários 2007 a 2018, que no calendário em questão (2007) segue devidamente acostado –ratificando os créditos desde sempre existentes.

Adiante, quanto ao Direito às transcrições por si só denotam a legalidade do feito e quanto à materialidade poderá ser tateadas fisicamente, ante o oportuno apenso, rogando que se necessário, pretende Recorrente, seja dada oportunidade ainda na fase instrutória, para que novos cálculos sejam realizados neste processo administrativo a fim de que os abaixo retidos sejam considerados e levados a efeito.

[...]

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, em sede de manifestação de inconformidade, a decisão recorrida destaca que a Interessada não juntou aos autos nenhum documento no sentido da comprovação das retenções não confirmadas.

Apesar disto, a decisão recorrida envidou esforços no sentido de verificar se algumas retenções poderiam estar nos registros da RFB, então informadas pelas fontes pagadoras.

Nesta análise, conseguiu trazer algumas retenções, confirmadas em DIRF entregues pelas fontes pagadoras pertinentes ao período do 2º trimestre de 2007, reconhecendo um direito creditório adicional de R\$ 75.128,26.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, além de continuar não trazendo qualquer documento comprobatório das retenções não confirmadas, limita-se a digressões acerca da legislação que rege o tema, arrematando que ainda vai conseguir demonstrar as retenções necessárias à ratificação do crédito pretendido.

Seguro dizer, portanto, que o crédito informado no Per/Dcomp não está totalmente comprovado, em face de retenções não confirmadas, assim como deve ser dito que não estamos aqui lidando com possível **erro de fato** no preenchimento do Per/Dcomp, conforme insiste a Recorrente, uma vez que o crédito a ser analisado, desde o despacho da unidade de origem até às instâncias de julgamento, expressamente informado no Per/Dcomp transmitido deve ser um **crédito líquido e certo**, nos termos do art.170 do CTN.

Ainda, sua menção ao art.149 do CTN é totalmente inaplicável à presente situação. O referido dispositivo está direcionado à eventuais correções de lançamento de ofício de tributos, assim como suas considerações acerca de eventual e futura multa de ofício por compensação não homologada deve ser solenemente ignorada.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano